



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.001653/97-22
Recurso nº. : 139.917 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ - EX.: 1994
Recorrente : 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Interessada : PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S.A. CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 108-08.047

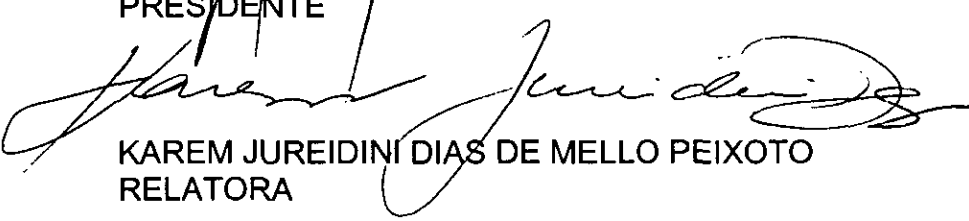
MULTA DE OFÍCIO - ARTIGO 63 DA LEI 9.430/96 - Tendo o contribuinte obtido medida liminar ou antecipação de tutela, inapropriada é a aplicação da multa de ofício a razão de 75%.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO/SP I.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.001653/97-22
Acórdão nº. : 108-08.047
Recurso nº. : 139.917
Recorrente : 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

RELATÓRIO

Contra a empresa Pernambucanas Financiadora S.A – Crédito, Financiamento e Investimento foi expedida Notificação de Lançamento Suplementar do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), relativo ao ano-calendário de 1992.

Aludida Notificação tem por fundamento inconsistências apuradas pelo sistema de malha da Secretaria da Receita Federal na declaração de rendimentos da Recorrida, referente ao exercício-fiscal de 1993, na medida em que no primeiro semestre de 1992 teria se utilizado da compensação de prejuízo fiscal apurado em períodos anteriores no montante de Cr\$ 9.300.835.376,00, ao passo que o controle da fiscalização indicava saldo compensável de apenas Cr\$ 3.512.157.700,00. De igual maneira, no segundo semestre de 1992, a Recorrida compensou prejuízo fiscal equivalente a Cr\$ 15.485.533.879,00, quando o sistema da administração fazendária registrava não haver saldo algum passível de compensação no período.

Intimada acerca da referida Notificação Suplementar de Lançamento, a ora Recorrida apresentou sua Impugnação, limitando-se a alegar que o crédito apurado decorre da divergência de preenchimento da DIRPJ/1993, anexando em sua defesa cópia da declaração de IRPJ referente ao ano-base de 1991 e cópia da declaração retificadora correspondente ao mesmo ano.

Dos documentos acostados pela Recorrida, verifica-se que a divergência entre os valores por ela compensados e os valores apurados pela fiscalização como compensáveis, decorre da retificação do cálculo do imposto



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.001653/97-22
Acórdão nº. : 108-08.047

devido no ano-calendário de 1990. Com efeito, o saldo de IRPJ equivalente a Cr\$ 1.148.123.241,00 declarado no aludido ano foi retificado para incluir a diferença IPC/BTNF de Cr\$ 2.384.995.280,91, gerando um prejuízo fiscal Cr\$ 1.236.872.039,00.

Concomitantemente a esta retificação de cálculo, a Recorrida ingressou com a Ação Cautelar nº 91.000.6527-7, seguida da Ação Ordinária nº 91.0012468-0, visando o reconhecimento de seu direito em corrigir seus demonstrativos contábeis, tendo o IPC como indexador do BTN, e não o IRVF, conforme determinado pela Lei nº 8088/1990. A este propósito, seu pedido foi julgado procedente pela decisão de 1º Instância.

Remetidos os autos para julgamento, a 10ª Turma da DRJ de São Paulo/SP, houve por bem julgar procedente em parte o lançamento tributário, em decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1992

Ementa: MALHA FAZENDA – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – DIFERENÇA IPC/BTNF – PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL – CONCOMITÂNCIA – A propositura pela contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas.

EXIGIBILIDADE SUSPENSA – MULTA DE OFÍCIO – Na constituição de crédito destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa pela concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, não cabe o lançamento de multa de ofício.

Lançamento Procedente em Parte”

No voto condutor da referida decisão, conquanto o Ilmo Relator tenha entendido que a existência de ação judicial de objeto coincidente com



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.001653/97-22
Acórdão nº. : 108-08.047

autuação fiscal importa na renúncia à instância administrativa, a aplicação de multa de ofício foi exonerada pela decisão de primeiro grau, haja vista que, no momento do lançamento, o contribuinte estava amparado por medida judicial que garantia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Em face do cancelamento das autuações acima referidas e conseqüente exoneração de crédito tributário acima de R\$ 500.000,00, os autos foram remetidos a este Colegiado para apreciação do Recurso de Ofício interposto pela 10ª Turma da DRJ de São Paulo, não havendo qualquer manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte contra a decisão de primeira instância.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.001653/97-22
Acórdão nº. : 108-08.047

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, Relatora

Em vista do disposto no artigo 34 do Decreto nº 70.235/1972 e artigo 1º da Portaria MF nº 333/1997 (atual Portaria MF nº 375/2001), tendo sido cancelado valor superior a R\$ 500.000,00 pela decisão de primeira instância, recebo o Recurso de Ofício para sua apreciação.

Delimita-se a análise da presente demanda apenas às matérias relativas aos lançamentos julgados improcedentes pela decisão de primeira instância, conforme apontado no relatório supra, ficando afastada a apreciação das demais questões por este Colegiado, por se tratarem de matérias neste processo incontroversas.

Cuida-se o caso em tela da exoneração da multa de ofício, em virtude da existência de medida judicial garantindo a suspensão da exigibilidade do crédito. A toda evidência, trata-se de questão que prescinde de maiores esclarecimentos para sua elucidação.

A jurisprudência deste Conselho, apoiada na alteração promovida pelo artigo 63 da Lei nº 9.430/1996, há tempos posicionou-se contra a aplicação de multa de ofício, quando verificada a existência de medida liminar ou tutela antecipada concedida com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos moldes em que determina o artigo 151, incisos IV e V do Código Tributário Nacional.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.001653/97-22
Acórdão nº. : 108-08.047

De fato, trata-se de medida lógica, tendente a evitar a penalização de contribuintes que não se constituam em situação de mora, visto que a ausência de recolhimento do tributo se justifica pela existência de medida judicial. A bem da verdade, aludida medida serve, também, como instrumento de justiça fiscal, na medida em que faz diferenciação entre o contribuinte que não paga o tributo por ter procurado amparo no Poder Judiciário, e o contribuinte que simplesmente opta pelo não recolhimento do montante apurado, sem qualquer justificativa para tanto.

No caso em pauta, o lançamento tem por base a compensação de prejuízos pela Recorrida, gerados após a retificação de sua declaração de rendimentos referentes ao ano-calendário de 1990, para que dela constasse a diferença IPC/BTNF. Neste tocante, os documentos acostados às fls. 31/60, revelam que esta retificação foi acompanhada da propositura de ação judicial para reconhecimento do direito da Recorrida em proceder a atualização de seus demonstrativos contábeis com base no IPC, tendo sido deferida a medida liminar pleiteada em 13.05.1991, posteriormente confirmada por sentença proferida em 07.12.1994 e pelo Acórdão prolatado pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a qual negou provimento à remessa oficial em 12.03.2002, conforme pode ser verificado do sistema de acompanhamento processual disponibilizado pelo referido Tribunal.

Assim, considerando que no momento do lançamento vigia (e ainda vige) medida judicial garantindo a atualização monetária das demonstrações financeiras da Recorrida, relativas ao ano-calendário de 1990, pelo BTNF indexado pelo IPC, bem como declarando a inexistência da relação jurídica que obrigue a apuração e recolhimento do IRPJ com base na atualização pelo BTNF apurado pelo IRVF, incontestemente o descabimento da multa de ofício no percentual de 75%.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.001653/97-22
Acórdão nº. : 108-08.047

Aliás, ainda que referida medida judicial, na ocasião do julgamento da presente lide, tivesse sido revogada, a aplicação da multa de ofício seria da mesma forma descabida, conforme entendimento corroborado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF):

"MULTA DE OFÍCIO - ARTIGO 63 DA LEI 9.430/96 - Tendo o contribuinte obtido medida liminar ou antecipação de tutela, não mais caberá a aplicação da multa de ofício. Recurso negado. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela Fazenda Nacional, ACORDAM os membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado."
(Processo n.º 10882.001779/00-39, Recurso n.º 107-128046, Acórdão CSRF n.º 01-04.414)

No relatório deste julgado, asseverou o Ilustre Relator Mário Junqueira Franco Júnior:

"A Câmara recorrida entendeu, no Acórdão 107-06.553/2002, que nos casos em que o contribuinte tenha obtido liminar com efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, não mais pode o Fisco atuar aplicando multa de ofício, ainda que na data do julgamento já tenha tal liminar sido cassada ou sobrevindo sentença denegatória da segurança. Em resumo, a tese agasalhada pelo Acórdão vergastado é a de que, se em algum momento o contribuinte tenha obtido proteção judicial a suspender a exigência de crédito tributário, a penalidade aplicável a partir de então só poderá ser a multa de cunho moratório, fulcrado este entendimento, principalmente no disposto no § 2º do artigo 63 acima transcrito."

Por todo o exposto, a aplicação da multa de ofício mostra-se descabida, devendo ser mantida a sua exclusão, conforme decidido em primeira instância administrativa



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.001653/97-22
Acórdão nº. : 108-08.047

Assim, conheço do Recurso de Ofício para, no mérito, negar provimento.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2004.


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO